



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**PARECER**

**VOTO DO RELATOR**

**RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº. 100, de 21 de dezembro de 2022, de autoria do Prefeito Municipal de Catalão (GO), "*Promove reestruturação junto ao Anexo VII da Lei Municipal nº 1.818/2000, de 05 de abril de 2000, introduzido pela Lei Municipal nº 3.027/2013, de 30 de setembro de 2013, com alterações nele efetivadas por intermédio da Lei Municipal nº 3.766/2020, de 30 de março de 2020, passando a extinguir cargos efetivos que especifica, instituir novos cargos de provimento efetivo que menciona, alterar número de vagas de cargos já constante da respectiva estrutura na forma que estabelece, alterar pré-requisitos, análise e descrição nos moldes que disciplina, consolidar a Estrutura de Pessoal Efetivo da Superintendência Municipal de Água e Esgoto de Catalão - SAE, e dar outras providências.*" (sic).

Vem a proposição de Lei à Comissão de Constituição, Legislação e Redação para emissão de parecer, como previsto no art. 26, caput e §2º. do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, foi solicitado ao relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

**FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO**

Digna Comissão de Constituição, Legislação e Redação,



### Comissão de Constituição, Justiça e Redação

O projeto de lei sob exame, de autoria do Excelentíssimo Prefeito Municipal, tem por objetivo alterar a estrutura administrativa da Superintendência Municipal de Água e Esgoto - SAE.

Em termos gerais, por se tratar de proposição que dispõe sobre a organização administrativa de autarquia municipal - isto é, sobre a estrutura de órgãos municipais -, não há, em tese, criação ou aumento de despesa a exigir a apresentação de impacto orçamentário-financeiro previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00).

Quanto à competência e à matéria de fundo, não há qualquer óbice à proposta. Conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, "*Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.*" No mesmo sentido, o artigo 8º, I, da Lei Orgânica do Município de Catalão refere que "*Compete ao Município de Catalão legislar sobre assuntos de interesse local.*"

A respeito da iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o projeto de lei apresentado propõe alterações na estrutura administrativa de autarquia municipal, tem-se por adequada a iniciativa do Prefeito, ao qual cabem as competências privativas do art. 24, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 24. [...]

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

[...]

II - Disponham sobre:

- a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, e sua remuneração;
- b) Servidores públicos do município, seu regime jurídico, provimento de cargos e estabilidade;
- c) criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal.



### Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Para os fins do direito municipal, mais relevante ainda é a observância das normas previstas na Constituição Estadual no que diz respeito à iniciativa para o processo legislativo, já que, em caso de eventual controle de constitucionalidade, o parâmetro para a análise da conformidade vertical se dá em relação ao disposto na Constituição do Estado de Goiás, conforme preveem o artigo 125, § 2º, da CF/88 e os artigos 46, VIII, alínea "a", e 60, *caput*, da CE/GO. Apenas excepcionalmente o parâmetro da constitucionalidade será a Constituição Federal, desde que se trate de normas constitucionais de reprodução obrigatória (STF, RE nº 650.898/RS). Nesse caso, refere o artigo 77 da Constituição Estadual:

**Art. 77** - *Compete privativamente ao Prefeito:*

[...]

II - *iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;*

[...]

V - *dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal;*

VI - *prover os cargos e funções públicos municipais, na forma desta Constituição e das leis;*

Portanto, foram respeitadas a iniciativa e a competência para a propositura do Projeto de Lei nº 021/2021, uma vez que apresentado pelo Executivo Municipal, enquanto responsável pela sua organização administrativa, não se verificando a ocorrência de nenhum impedimento constitucional ou legal em tal alteração.

No mais, quanto aos demais aspectos formais e materiais da proposição, tem-se que a iniciativa é legítima, pois a proposição trata dos interesses locais do Município, matéria de sua competência prevista no art. 30, I, da CF/88 c/c art. 8º, I, da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO).

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que a proposição está em



### Comissão de Constituição, Justiça e Redação

consonância com o art. 93, § 1º, "c", c/c Art. 98, § 1º, IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em consonância com o art. 30, I, e art. 61, da CF/88, com o conteúdo material da Constituição e com outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

Quanto à legalidade e juridicidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

Quanto à técnica legislativa, nenhum reparo a fazer.

No mais, como se trata de demanda envolvendo a organização administrativa do Executivo Municipal, deve-se destacar que, em termos gerais, não há inconstitucionalidades flagrantes que impeçam a deliberação da matéria em Plenário, cabendo a análise de mérito e de interesse público aos vereadores.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se pela REGULAR TRAMITAÇÃO, VOTAÇÃO E APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 100/2022.

Catalão (GO), 1º de fevereiro de 2023.

Vereador  
**Helson Barbosa de Sousa - Caçula**  
Relator

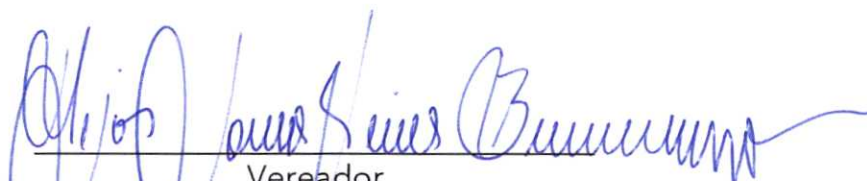


Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**PARECER**

**VOTO DO PRESIDENTE**

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.



---

Vereador  
**Higor Gomes Pires Bueno**  
Presidente

**VOTO DO VOGAL**

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.



---

Vereador  
**Deusmar Barbosa da Rocha**  
Vogal